



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC N°:</b> 201701491		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 990/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade BSSP, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201701491, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Ressalta-se que, em 30 de julho de 2019, houve a transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior (IES), do Instituto Consciência GO Ltda. para a mantenedora Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda..

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

*Processo: 201701491.*

*Processos Autorização EaD Vinculados: 201708626, 201708627, 201708629, 201708630 e 201708632.*

*Mantida: FACULDADE BSSP.*

*Código da Mantida: 18009.*

*Endereço da Mantida: Avenida Hamburgo, 254, Jardim Europa, Goiânia/Goiás.*

*Mantenedora: INSTITUTO CONSCIENCIA GO LTDA.*

*CNPJ: 10.478.957/0001-00.*

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade BSSP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com atividade presenciais obrigatórias na sede da instituição.

### II. ANÁLISE

2. Na fase de parecer final, a análise tem como referencial a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, que dispõe sobre o padrão decisório dos processos de credenciamento EaD. No art. 5 são definidos os seguintes critérios para o indeferimento do pedido:

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - infraestrutura tecnológica;*
- IV - infraestrutura de execução e suporte;*
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas.*

*3. No presente processo, a instituição obteve no indicador 6.14, infraestrutura tecnológica, conceito insatisfatório igual a 1. A comissão de avaliação apresentou as seguintes justificativas para o conceito atribuído:*

*Justificativa para conceito 1: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica sem evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de licenciamento de utilização de plataforma SAGAH para utilização de material didático, mas não evidencia em seu contrato de prestação de serviço a possibilidade de utilização do serviço denominado “BlackBoard”, que tecnicamente é considerado o Ambiente Virtual de Aprendizagem, que será adotado pela instituição quando da oferta dos cursos de graduação à distância. Ademais, o próprio contrato não prevê o acordo de nível de serviço e explicita que a plataforma “BlackBoard” também estará disponível sem restrições para a instituição. Um acordo de nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações não foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Os serviços sob a responsabilidade da instituição estão relacionados com o ensino presencial, que não é objeto da avaliação. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.*

*4. Da mesma maneira, os seguintes indicadores apresentaram conceitos que, também, não atingiram o mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:*

*5.4. Processos de gestão institucional - conceito 2, para o qual, a comissão de avaliação apresentou as seguintes justificativas para o conceito atribuído:*

*Justificativa para conceito 2: Embora fique evidente a preocupação da IES com a gestão institucional colegiada nota-se certa fragilidade na composição dos órgãos colegiados, especialmente, do Conselho Superior, posto que ainda não conta com representação da sociedade civil e dos tutores. Da mesma forma, a regulamentação dos mandatos apresenta lacunas no sentido de não indicar a quantidade de recondução e sistematização e divulgação das decisões.*

*5.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático - conceito 2, para o qual, a comissão de avaliação apresentou as seguintes justificativas para o conceito atribuído:*

*Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião promovida com os dirigentes da IES, no período da visita in-loco, que não existe um sistema (automatizado ou não) que prevê e/ou controla a produção e a distribuição de material didático por equipe de colaboradores da própria IES. O material a ser utilizado pelos docentes em cursos da Educação à Distância prevê a utilização de um sistema (plataforma) denominada SAGAH Educação S.A, onde é possível selecionar materiais prontos, denominados Unidades de Aprendizagem, para uma determinada disciplina. De maneira similar, a distribuição desses materiais aos discentes prevê a liberação de acesso à supracitada plataforma. Foi identificada algumas ações isoladas e pontuais de formalizar alguns modelos de referência para construção de materiais didáticos próprios. Não há evidências da existência de equipe interna definida para a criação de materiais autorais, bem como, procedimentos e padrões para sua criação. Não foram apresentados documentos complementares durante a visita que possibilitassem a identificação da sistematização de construção e distribuição de material didático.*

### III. CONCLUSÃO

*5. Apesar da obtenção de conceito final minimamente satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para a comprovação da qualidade da oferta. Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente processo, tendo em vista que o pedido de credenciamento EaD não atendeu, no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

#### **Considerações do Relator**

A IES foi avaliada por comissão externa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e obteve os seguintes conceitos:

Eixo 1 – 3  
Eixo 2 – 3,17  
Eixo 3 – 3,56  
Eixo 4 – 3  
Eixo 5 – 3,35

Apesar de a IES ter obtido conceito final 3 (três), verifica-se que há um problema tecnológico de grande porte detectado pela comissão de avaliação *in loco*. Replico abaixo, na íntegra, o que foi explicitado pela comissão para contextualizar minhas considerações:

[...]

*Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica sem evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de licenciamento de utilização de plataforma SAGAH para utilização de material didático, mas não evidencia em seu contrato de prestação de serviço a possibilidade de utilização do serviço denominado “BlackBoard”, que tecnicamente é considerado o Ambiente Virtual de Aprendizagem,*

*que será adotado pela instituição quando da oferta dos cursos de graduação à distância. Ademais, o próprio contrato não prevê o acordo de nível de serviço e explícita que a plataforma “BlackBoard” também estará disponível sem restrições para a instituição. Um acordo de nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações não foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Os serviços sob a responsabilidade da instituição estão relacionados com o ensino presencial, que não é objeto da avaliação. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.*

A infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) é essencial para a oferta de cursos na modalidade EaD. Esta deficiência no caso em tela é insuperável. Desta forma, encaminho meu voto contrário ao credenciamento da Faculdade BSSP na modalidade EaD.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade BSSP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que seria instalada na Avenida Hamburgo, nº 254, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente